



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Processo nº: 0004685.12.2016.8.09.0051

Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
SINDIPUBLICO

Réu: ESTADO DE GOIÁS

SENTENÇA

Trata-se de ação coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – SINDIPÚBLICO, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada no seio dos autos digitais em epígrafe, por intermédio de advogados devidamente habilitados, em face do ESTADO DE GOIÁS, na qual persegue, à guisa de tutela jurisdicional final, “a condenação do Estado de Goiás a pagar as diferenças pretéritas devidas a cada substituído, no valor correspondente ao salário devido no mês de dezembro e o 13º salário pago no mês de aniversário, no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, conforme valores a serem apurados em liquidação de sentença”.

Pondera o Autor, como ressei da peça matriz, representar os trabalhadores do Poder Público Estadual, sejam efetivos, comissionados, ativos e inativos, compreendendo sua administração direta, indireta, inclusive as autarquias, fundações, agências reguladoras, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Assevera que, por força da aprovação da Lei nº 15.599/2006, foi alterado o pagamento do 13º salário dos servidores estaduais, com a revogação dos dispositivos constantes da Lei nº 10.460/88 relacionados à gratificação natalina, passando o salário adicional, assim, a ser adimplido no mês do nascimento do servidor, tendo por base a remuneração daquele mês.

Pontifica que o pagamento do 13º salário no mês do aniversário vem gerando uma discrepância prejudicial aos servidores, consistente no fato de que alguns dos servidores substituídos vem recebendo valor inferior aos que fazem aniversário no fim do ano, em manifesto malferimento ao princípio da isonomia, por força das alterações remuneratórias que tenham ocorrido no curso do ano.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: SENTENÇA TRANSITANDO EM JULGADO
Procedimento de Conhecimento
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: THIAGO MORAES - Data: 05/10/2018 18:14:07

Sustenta, assim, que a grande maioria dos servidores substituídos vêm sendo preteridos ao receberem o 13º salário, em razão de que os servidores que nasceram no mês de dezembro já contam com todas as vantagens incorporadas à remuneração, percebendo uma gratificação natalina bem superior aos demais.

A inicial encontra-se amparada pelos documentos encartados ao evento de nº 03.

O Estado de Goiás, após perfectibilização do ato citatório, hospedou em Juízo, *in opportuno tempore*, resposta aos termos da pretensão veiculada, como se depreende da petição acoplada ao evento de nº 14.

Em sede de defesa, obtempera o Estado de Goiás que a pretensão da Autora encontra óbice no artigo 37 da Constituição Federal, posto que a Lei Estadual nº 15.559/06 é clara no sentido de que os servidores públicos receberão o décimo terceiro salário no mês do aniversário, tendo como suporte o valor da remuneração do respectivo mês.

Enfatiza, ainda, ter o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no âmbito da ADI nº 331-4/200, reconhecido a constitucionalidade da lei estadual acima mencionada, devendo todos os Juízos respeito à autoridade das decisões do órgão especial.

Alega, em atenção ao princípio da eventualidade e/ou concentração, que, no caso de condenação, os valores devidos deverão ser corrigidos pela TR, enquanto não inscrito o precatório.

Sobreveio ao caderno processual, como se verifica da petição constante do evento de nº 18, réplica à contestação, com o Autor repisando os argumentos expendidos na peça inaugural.

O Ministério Público deixou de manifestar-se no feito em exame, como se observa da promoção apresentada no evento de nº 22, ao entendimento do tema litigioso não atrair a sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

As partes, uma vez intimadas, protestaram pelo julgamento antecipado do mérito (evento de nº 26 e 28).

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir:

As questões agitadas pelas partes são apenas jurídicas ou de direito, impondo-se o julgamento antecipado do mérito.

Emerge dos autos, mercê da legislação estadual que normatiza a matéria, que o Poder Público paga a gratificação natalina aos servidores no mês do aniversário, nada havendo de ilegal, diga-se de passagem, no critério adotado pela administração pública, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça, por sinal, reconhecido, em sede da ADI nº 331-4/200, reconhecido ser a Lei nº



15.599/2006 constitucional.

Porém, não procede a alegação do Estado de Goiás de que, diante da reconhecida constitucionalidade, estaria isento de solver eventual diferença relacionada a qualquer aumento ocorrido antes do recebimento do 13º salário pelo servidor, sob pena de grave violação ao princípio da isonomia e da irredutibilidade.

Tanto é verdade que o Estado de Goiás, em expresso reconhecimento da necessidade de pagar eventuais diferenças existentes, trouxe ao mundo jurídico a Lei nº 19.753/17, segundo a qual, conforme se extrai do seu artigo 1º, § 8º, “eventuais diferenças, em razão de reajustes e/ou revisão geral, entre a remuneração recebida pelo servidor a título de décimo terceiro salário no mês de seu aniversário e aquela percebida no mês de dezembro serão pagas neste”.

Neste toar, emana uníssono o entendimento, sobre a matéria, do r. Sodalício Estadual, como testificam as ementas abaixo reproduzidas, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECEBIMENTO NO MÊS DO ANIVERSÁRIO - LEI Nº 15.599/2006. REAJUSTE SALARIAL POSTERIOR. DIFERENÇAS DEVIDAS. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Entendimento sedimentado neste tribunal é que, embora seja legal o pagamento do décimo terceiro salário no mês do natalício do servidor, **ocorrendo aumento da remuneração após o mês do aniversário do funcionário, devido pela administração pública o pagamento dessa diferença, em dezembro do ano a que se referir.** II - Em razão da reforma da sentença, com a procedência dos pedidos iniciais, os ônus da sucumbência ficam invertidos em desfavor do recorrido. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.(TJGO, Apelação (CPC) 5013107-77.2017.8.09.0010, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/02/2018, DJe de 09/02/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA. ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO. AFASTADA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PAGAMENTO NO MÊS DO NASCIMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 15.599/2006. REAJUSTES SALARIAL DA CATEGORIA POSTERIOR AO RECEBIMENTO DO 13º SALÁRIO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. NOVAS DIRETRIZES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 870947/SE. HONORÁRIOS. 1. Não merece guarida arguição de perda do objeto da ação, pois o pedido da inicial é a condenação do Estado de Goiás em pagar, à servidora, diferenças salariais decorrentes de reajustes ocorridos posteriormente ao recebimento do décimo terceiro salário no mês de seu aniversário, concernente aos anos de 2012 até 2016, e, sendo assim, a recente previsão legislativa garantindo que eventual diferença salarial será paga no mês de dezembro, não sana a questão do ressarcimento dos anos anteriores. 2. **Quando o pagamento do décimo terceiro salário for efetuado no mês de aniversário do servidor público, remanesce o direito à diferença do valor, em caso de reajuste salarial posterior à data do recebimento da aludida verba.** 3. Malgrado inexistir óbice ao ESTADO DE GOIÁS em efetuar o pagamento do décimo terceiro salário ao servidor público no mês de seu aniversário, conforme ratificação de constitucionalidade exarada por esta Corte de Justiça no julgamento da ADI nº 331-4/200 (200602953949), remanesce o direito da servidora quanto à diferença advinda em virtude de reajuste salarial posterior à data do recebimento da aludida verba. 4. **A correção monetária deverá incidir a partir de cada mês em que as verbas deveriam ter sido pagas, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e os juros de mora terão incidência única até o efetivo pagamento, a contar da data da citação, observados os patamares da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997).** 5. Inverte-se os ônus sucumbenciais, com condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 6. Nos termos do artigo 85, §11 do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos à apelante, para o percentual de 15% (quinze por cento)

sobre o valor atualizado da causa, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. 7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, Apelação (CPC) 5013112-02.2017.8.09.0010, Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3ª Câmara Cível, julgado em 22/02/2018, DJe de 22/02/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. LEI Nº 15.599/2006. DIFERENÇA SALARIAL POSTERIOR. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Uma vez que a Administração Estadual, por força da Lei nº 15.599/2006, efetua o pagamento do 13º salário do servidor no mês do seu aniversário, **deve ela complementar o valor decorrente de eventual reajuste da remuneração do servidor em meses que forem subsequentes ao referido pagamento, uma vez que dezembro é o marco do último vencimento para a base de cálculo da gratificação natalina (13º Salário)**. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJGO, Apelação (CPC) 5333876-67.2016.8.09.0010, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 02/07/2018, DJe de 02/07/2018).

Assim, torna-se imperioso o julgamento de procedência do pedido emoldurado na inicial, com a imposição ao Estado de Goiás dos consectários sucumbenciais.

Ao cabo de tais razões, julgo procedente o pedido deduzido na peça matriz, para o fim de condenar o Estado de Goiás a solver em favor dos servidores públicos substituídos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – SINDIPÚBLICO, já qualificado no álbum processual, as diferenças existentes, em razão de reajustes e/ou revisão geral, entre a remuneração recebida pelo servidor a título de décimo terceiro salário no mês de seu aniversário e aquela percebida no mês de dezembro, referente ao período de cinco anos antes da propositura da ação em exame, cujo valor individual de cada um dos beneficiários, após a regular liquidação, deverá ser atualizada (a partir de cada mês em que as parcelas deveriam ter sido pagas) pelo IPCA-E, com incidência de juros de mora, a contar da citação, conforme os índices da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97).

Em reverência ao princípio da sucumbência, condeno o Estado de Goiás ao pagamento das custas processuais despendidas pelo Autor e verba honorária, esta arbitrada, mercê da inteligência do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

P. R. I.

GOIÂNIA, em 4 de outubro de 2018

REINALDO ALVES FERREIRA
Juiz de Direito